

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.995/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Alexandre Magno Calegari Paulino (862.286.411-15); Creginaldo Leite Arcângelo (554.878.311-49) e Pulsar - Organizacao Social (07.650.726/0001-19).

Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec MS), vazada nos termos a seguir transcritos, com ajustes de forma pertinentes, com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peça 120), bem como o Ministério Público junto ao TCU (peça 121).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv nº 717771/2009, Siafi 453738 (Peça 2, p. 119 - 135), celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul, consoante disposição da cláusula primeira do termo de convênio (Peça 2, p. 119).

2. *Na instrução constante da peça 88, esta Unidade Técnica ratificou a proposta de encaminhamento elaborada em 8/2/2017, qual seja:*

*a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15) e Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e pela empresa Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19);*

*b) com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, c/c os arts. 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 202, § 4º, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), ex-Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, dando-se-lhe **quitação**;*

*c) **autorizar** o parcelamento da dívida de R\$ 47.086,31, atualizado até 6/2/2017, de responsabilidade do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento*

Interno, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c e com o arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19) até a liquidação final da dívida descrita na alínea anterior.

3. O Tribunal, por meio do Acórdão 1643/2018-TCU-2ª Câmara, manifestou-se da seguinte maneira (peça 91):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre Magno Calegari Paulino e Creginaldo Leite Arcângelo e pela empresa Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, dando-se-lhe quitação;

c) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o pagamento da dívida de R\$ 47.086,31, atualizada até 6/2/2017, de responsabilidade solidária do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

e) comunicar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo de modo a permitir que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

f) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c e com o arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul até a liquidação integral da dívida atribuída solidariamente a esses responsáveis ou na hipótese de vencimento antecipado do saldo devedor em razão da ausência de recolhimento de parcela do débito.

4. Por meio do Ofício 291/2018-TCU/Secex-MS, de 3/4/2018, o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino foi notificado acerca do teor do Acórdão 1643/2018-TCU-2ª Câmara, expediente esse devidamente recebido no endereço do destinatário (peça 95).

5. A Secex/MS, por meio da instrução constante da peça 93, propôs ao Tribunal a correção de erro material no Acórdão 1643/2018-TCU-2ª Câmara. Tal erro, consistia na incidência de juros de mora em casos de recolhimento espontâneo, procedimento esse em desacordo com o art. 202, § 1º, do RI/TCU.

6. O decisum mencionado no item 3 foi retificado pelo Acórdão 3558/2018-TCU-2ª Câmara, cujo teor é o seguinte (grifo nosso):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1643/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/3/2018, inserido na Ata nº 9/2018-Ordinária, relativamente à alínea “c”, onde se lê: “(...)”, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;”, **leia-se: “(...), para comprovarem o recolhimento das demais parcelas sobre as quais devem incidir atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor;” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:**

7. Corrigido o erro material pelo Tribunal, o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e a entidade Pulsar Organização Social de Mato Grosso do Sul foram notificados, respectivamente, pelos Ofícios 427 e 428, ambos de 18/5/2018 (peças 99 e 100). Tal notificação não foi exitosa, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento acostados nas peças 103 e 104.

8. Novas tentativas de notificação dos responsáveis citados no parágrafo anterior foram levadas a efeito por esta Unidade Técnica por meio dos Ofícios 575 e 576, ambos de 21/6/2018. Novamente, a Unidade Técnica não logrou êxito na iniciativa de levar o teor da decisão adotada pelo Tribunal aos responsáveis (peças 107 e 108).

9. O pronunciamento da Subunidade/Diretoria constante da peça 110 propôs ao Tribunal o levantamento do sobrestamento dos autos e o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), dentre outras medidas. Essa proposta contou com a aquiescência do titular da Unidade Técnica.

10. No exercício da prerrogativa conferida pelo art. 81, inciso II, da Lei 8.443/92, o MP/TCU propôs a devolução dos autos à Unidade Técnica pelo seguinte motivo (peça 112):

Ocorre que, consultando o cadastro da Receita Federal (sistema CPF), minha Assessoria verificou que a Pulsar apresenta endereço próprio, sito à “Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 506, Jardim Clímax, Dourados/MS, CEP 79820-140”, o qual não foi ainda utilizado para fins de notificação dos responsáveis.

(...)

Considerando que não houve notificação válida dos envolvidos e que, com isso, os responsáveis não foram cientificados dessa possibilidade que lhes é mais benéfica, entendo que os autos devam ser restituídos à unidade técnica para que proceda à novel notificação dos envolvidos no endereço acima referenciado.

11. O Relator, em atendimento ao parecer do MP/TCU, determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica (peça 113).

12. Em atendimento à determinação do Relator, foram expedidos os Ofícios 760 e 761, ambos de 24/8/2018 (peças 115 e 116). Tais expedientes foram entregues no endereço indicado pelo parquet, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU (peças 117 e 118).

13. Levando-se em consideração que, nessa etapa do processo, não se pretendia oferecer o contraditório aos responsáveis, mas apenas notificá-los acerca do teor do Acórdão 3558/2018-TCU-2ª Câmara, aplicar-se-á, in casu, o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução 170/2004, para, de plano, propor ao tribunal, dentre outras medidas: a) levantar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19); b)

julgar irregulares as contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, condenando-os, solidariamente a ressarcir o débito de R\$ 47.086,31; e c) aplicar ao Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/97.

Ocorrências:

<i>Irregularidade</i>	<i>Data</i>	<i>Débito (R\$)</i>
<i>Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.</i>	<i>10/9/2010</i>	<i>5,25</i>
	<i>11/10/2010</i>	<i>5,25</i>
	<i>10/11/2010</i>	<i>5,25</i>
	<i>10/12/2010</i>	<i>5,25</i>
	<i>10/1/2011</i>	<i>5,25</i>
	<i>18/1/2011</i>	<i>7,30</i>
	<i>24/1/2011</i>	<i>27,00</i>
	<i>10/2/2011</i>	<i>5,25</i>
	<i>10/3/2011</i>	<i>10,50</i>
	<i>11/4/2011</i>	<i>10,50</i>
	<i>10/5/2011</i>	<i>11,00</i>
	<i>10/6/2011</i>	<i>11,00</i>
<i>11/7/2011</i>	<i>11,00</i>	
<i>Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.</i>	<i>26/8/2010</i>	<i>3.059,00</i>
	<i>23/9/2010</i>	<i>3.059,00</i>
	<i>25/11/2010</i>	<i>6.118,00</i>
	<i>29/12/2010</i>	<i>3.059,00</i>
	<i>17/1/2011</i>	<i>6.640,00</i>
<i>Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.</i>	<i>03/4/2013</i>	<i>81.149,83</i>
<i>Devolução de Recursos (vide peça 82)</i>	<i>30/11/2016</i>	<i>91.500,00</i>

14. *A título de registro, faz-se necessário destacar que a Secex/MS, desde as fases precedentes, exauriu todas as medidas necessárias à localização dos interessados (peças 7, 19, 41, 47e 65). Inclusive, a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul e o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo compareceram aos autos, como se depreende dos documentos constantes das peças 78, 82 e 83.*

15. *Em face do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:*

a) levantar o sobrestamento do julgamento da presente tomada de contas especial no que se refere ao Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e à entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), uma vez que os responsáveis não comprovaram o recolhimento de nenhuma parcela do débito a que se refere a alínea “c” do Acórdão 1643/2018-TCU-2ª Câmara;

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), e condená-los em solidariedade ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das*

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(s) já ressarcido(s).

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
3.059,00 (D)	26/08/2010
5,25 (D)	10/09/2010
3.059,00 (D)	23/09/2010
5,25 (D)	11/10/2010
5,25 (D)	10/11/2010
6.118,00 (D)	25/11/2010
5,25 (D)	10/12/2010
3.059,00 (D)	29/12/2010
5,25 (D)	10/01/2011
6.640,00 (D)	17/01/2011
7,30 (D)	18/01/2011
27,00 (D)	24/01/2011
5,25 (D)	10/02/2011
10,50 (D)	10/03/2011
10,50 (D)	10/04/2011
11,00 (D)	10/05/2011
11,00 (D)	10/06/2011
11,00 (D)	11/07/2011
81.149,83 (D)	03/04/2013
91.500,00 (C)	30/11/2016

Valor **atualizado** até 15/10/2018 : R\$ 49.965,52

c) aplicar ao Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e à entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do acórdão até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

e) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.